

OFICIO/FERNÃO/MAB/133/98

Assunto: Aposição de veto parcial ao Autógrafo n. 059/98, de 14 de Abril de 1998.

Fernão, 22 de Abril de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO - SP
PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sob nº 042 de 02 livro nº 02
Em 26 ABR 1998 de 1.

Secretário

Usando das prerrogativas previstas no inciso VI, do artigo 25, da Lei Orgânica do Município de Fernão, promulgada em 20 de Junho de 1997, vimos por intermédio deste comunicar a Vossa Excelência, que estamos apondo **VETO PARCIAL**, ao Autografo de Lei n. 059/98, de 14 de Abril de 1998, que deu origem ao Projeto de Lei n. 059/98, que "Dispõe sobre a permissão para exploração dos serviços de táxi no Município de Fernão, e dá outras providências.", em seus artigos 9º. e 10.

Diz, pois o citado texto do Autografo, "in verbis":

"Artigo 9º. - O custo da corrida de táxi será combinado entre as partes interessadas.

Artigo 10 - Os veículos utilizados para o transporte mencionado no artigo 3º., desta Lei, deverão encontrar-se em perfeitas condições de uso."

O texto original do citado Projeto n. 059/98, diz o seguinte:

"Artigo 9º. - O custo da conta será combinado entre as partes interessadas, considerando que o preço do quilometro percorrido não poderá ser superior a R\$0,50 (cincoenta centavos).

Artigo 10 - Os veículos utilizados para o transporte mencionado no artigo 3º., desta Lei, serão

vistoriados por Órgão competente e não poderão ter mais que dez (10) anos de uso."

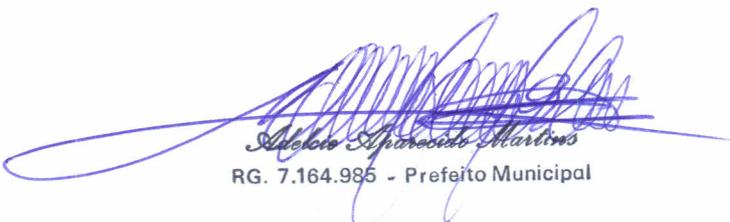
Está pois, demonstrado que em consonância ao inciso XIV, letra "e", do artigo 9º., da Lei Orgânica do Município, o Executivo Municipal, além de permitir ou autorizar os serviços de táxi, fixando os locais de estacionamento, deve, ainda fixar as tarifas a serem cobradas pelos serviços prestados aos usuários.

O princípio consagrado no Autografo, votado por esta Edilidade, não faz menção ao custo da quilometragem a ser desembolsada pelo usuário, deixando a mercê do proprietário do veículo a fixação do custo pela corrida, o que pode ou não ser compatível com o valor fixado pelo mercado, não estando demonstrado o princípio do equilíbrio econômico financeiro, ou seja, o custo do combustível, pelo custo do quilometro rodado, e ainda do princípio custo - benefício.

Por outro lado, também, os veículos devem reunir boas condições de uso e conservação, e, para este tipo de transporte, seja ele de categoria comum ou tipo lotação, imprescindível que este tenha no mínimo 10 (dez) anos, pois, a comodidade e boa prestação dos serviços, dependendo da urgência, demanda ser veículo que toda atender com rapidez e presteza o usuário.

Desta forma, **APOMOS** o veto **PARCIAL** ao Autografo do Projeto em comenta, a fim de que o mesmo seja, devidamente apreciado por esta Egrégia Casa de Leis, mantendo-se todos termos do Projeto original, em questão, por ser medida da mais lúdima e inexorável Justiça.

Atenciosamente.



Adelcio Aparecido Martins
RG. 7.164.985 - Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
LAERCIO LEARDINI
Presidente da Câmara Municipal
FERNÃO - SP.